



**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**

**IX GOVERNO CONSTITUCIONAL**

**MINISTERIO DA JUVENTUDE, DESPORTO, ARTE E CULTURA**

**COMISSAO NACIONAL DO DESPORTO**

**DELIBERAÇÃO N.º .../CND/MJDAC/III/2024**

**PROMOVER A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA DO DESPORTO LIMPO DE TIMOR-LESTE  
E OS SEUS ESTATUTOS**

O IX Governo Constitucional estabeleceu na sua estratégia o desporto como uma área prioritária a desenvolver e a dotar de adequados e eficientes meios, não só para o melhoramento contínuo dos agentes desportivos, mas também para a manutenção de elevados padrões éticos e de prevenção e combate à dopagem.

A Lei de Bases do Desporto estabelece, no seu artigo 33º, que a prática desportiva deve ser desenvolvida na observância dos princípios da ética desportiva e do fair-play por parte dos agentes participantes, do público e de todos os que, pelo exercício de funções diretivas ou técnicas, integram o processo desportivo. Para além disso, relembra-se que na prossecução da defesa da ética desportiva é função do Estado adotar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a corrupção, a dopagem, a xenofobia e qualquer forma de discriminação social negativa.

Considerando o artigo 34º da Lei de Bases do Desporto, a proteção do direito dos atletas a participar nas atividades desportivas sem recorrer a substâncias dopantes e métodos interditos, promovendo-se a sua saúde e garantindo-se a equidade e a igualdade no desporto.

Tendo em conta que, o Parlamento Nacional resolveu, sob proposta do Governo e através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 2/2016, ratificar, para adesão, a Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, adotada pela 33ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em Paris, em 19 de outubro de 2005, e seus Anexos I e II.

Considerando a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 60/2022 de 24 de agosto que criou a Comissão Nacional do Desporto e a secção de apoio as áreas da ética e do antidoping pelo Comité de Ética e Dopagem no Desporto, torna-se agora necessário, nos termos definidos pela convenção internacional do controlo antidoping proceder à estabilização da organização nacional de controlo antidoping.

Considerando o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 1/2010, lei base do desporto para a prossecução da defesa da ética na atividade física e desportiva, é função do Estado

adotar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a corrupção, a dopagem e qualquer forma de discriminação social.

À luz dessa adesão, e sendo necessário a constituição também a Agência do Desporto Limpo de Timor-Leste (ADLTL), com o intuito de salvaguardar os valores do desporto, apostando na prevenção e punição da dopagem em território nacional, no estrito cumprimento da regulamentação desportiva internacional nesta matéria.

Considerando que a Agência do Desporto Limpo de Timor-Leste (ADLTL), deverá ser constituída pelo direito privado, nos termos da lei n.º 10/20211 de 14 de setembro que aprova o Código Civil, e do Decreto-Lei n.º 5/2005, sobre as associações sem fins lucrativos, não governamentais.

Assim, a Comissão Nacional do Desporto, ao abrigo da alínea a) e d) do artigo 5.º do Decreto-Lei N.º 60/2022 de 24 de agosto, delibera o seguinte:

- 1. Promover a criação da Agência do Desporto Limpo de Timor-Leste (ADLTL),** que é competente para a promoção dos princípios da ética desportiva e do fair-play por parte de todos os que integram a atividade desportiva e, em especial, à prevenção e punição da dopagem, sendo a entidade responsável pela adoção de regras com vista a desencadear, implementar ou aplicar qualquer fase do procedimento de controlo de dopagem.
- 2. Recomendar os Estatutos da Agência do Desporto Limpo de Timor-Leste (ADLTL),** constantes do Anexo Único a presente deliberação que dele fazem parte integrante, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei 1/2010 de 21 de abril.
- 3. Propor que seja estabelecida a organização ADLTL,** de modo a funcionar, pelo direito privado, procedendo ao registo na Direção Nacional de Registos e Notariado como uma associação sem fins lucrativos nos termos do Decreto-Lei n.º 5/2005, de 7 de setembro.
- 4. Indicar os 10 fundadores para a ADLTL,** para aprovar os Estatutos e proceder a nomeação em conjunto para o Presidente e dos dois Vogais do Conselho de Administração da ADLTL e o 3 elementos do Conselho Fiscal da ADLTL.

A presente deliberação foi aprovada por unanimidade, pelos comissários presentes no dia ..... de ..... de 2024.

O Presidente da CND  
Nelyo Isaac Sarmiento

Os Comissários da CND,

Mateus da Cruz,  
Maria Domingas Fernandes Alves,  
Macário F. Sanches,  
Olivia de Jesus,  
Edegar F. Quintas da Silva,  
Aniceto Berlelo,  
Fancisco Borges,  
Duarte da Silva Magno,

## **ANEXO ÚNICO**

### **ESTATUTOS DA AGÊNCIA DO DESPORTO LIMPO DE TIMOR-LESTE**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1.º Natureza**

A Agência do Desporto Limpo de Timor-Leste, abreviadamente designado de ADLTL, é uma pessoa coletiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

##### **Artigo 2º Missão**

1. A ADLTL é a organização nacional antidopagem de Timor-Leste, a qual desempenha funções relacionadas com a prevenção, controlo e luta contra a dopagem no desporto, sendo a entidade responsável pela execução do procedimento de controlo de doping.
2. A ADLTL colabora com os organismos nacionais e internacionais com responsabilidade na luta contra a dopagem no desporto, recebendo desses mesmos organismos todas a colaboração que lhes venha a ser solicitada.

##### **Artigo 3º Sede**

1. A ADLTL tem a sua sede em Lecidere, Díli e é competente para exercer as suas funções em todo o território nacional, podendo criar representações em qualquer lugar do país sempre que tal seja adequado à prossecução dos seus fins.
2. Sempre que seja solicitado pela Agência Mundial Antidopagem (AMA) ou federações internacionais, a ADLTL poderá exercer as suas funções no estrangeiro.

##### **Artigo 4º Princípios Orientadores**

A ADLTL rege-se pelos princípios da independência científica, da precaução, da credibilidade e transparência e da confidencialidade.

##### **Artigo 5º Competências**

Para além daquelas que venham a ser estabelecidas no código mundial antidopagem, são competências da ADLTL:

- a) Ser independente nas suas atividades e decisões operacionais.
- b) Adotar e implementar normas e regulamentos antidopagem que respeitem o Código.
- c) Cooperar com outras organizações e agências nacionais competentes e outras Organizações Antidopagem.
- d) Encorajar a realização de Controlos recíprocos entre as Organizações Nacionais Antidopagem.
- e) Promover a investigação em matéria de antidopagem.
- f) Nos casos em que exista financiamento, interromper, no todo ou em parte, esse mesmo financiamento, durante o período em que decorrer a respetiva Suspensão, a qualquer Praticante Desportivo ou Pessoal de Apoio do Praticante que tenha violado normas antidopagem.

- g) Perseguir com rigor qualquer possível violação de normas antidopagem que se enquadre na sua jurisdição, incluindo investigações sobre se o Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo ou outras Pessoas podem estar implicados em cada caso de dopagem e garantir a aplicação adequada das Consequências.
- h) Promover a formação em matéria de antidopagem.
- i) Realizar uma investigação automática ao Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo no âmbito da sua jurisdição, no caso de se verificar uma violação de uma norma antidopagem por parte de um Menor ou de qualquer Pessoa de Apoio do Praticante Desportivo que tenha proporcionado apoio a mais do que um Praticante Desportivo que tenha sido considerado culpado de ter cometido uma violação de uma norma antidopagem.
- j) Cooperar plenamente com a AMA relativamente às investigações levadas a cabo por esta no âmbito do Artigo 20.7.10 do Código Mundial de Antidoping.

## **CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL**

### **Secção I Disposições Gerais**

#### **Artigo 6º Órgãos e serviços**

- 1. São órgãos da ADLTL:
  - a) O Conselho Administrativo
  - b) O Conselho Fiscal
- 2. São serviços da ADLTL:
  - a) Departamento de Controlo Antidopagem;
  - b) Departamento de Formação e Investigação.

### **Secção II Conselho Administrativo**

#### **Artigo 7.º Conselho Administrativo**

O Conselho Administrativo da ADLTL é dirigido por um Presidente, e dois vogais, por nomeação em conjunto do membro do Governo da área do desporto e o Comité Olímpico Nacional de Timor-Leste, e no seguimento código mundial antidoping.

#### **Artigo 8.º Competência do Presidente**

Sem prejuízo de todas as competências que lhe sejam atribuídas pelo código mundial antidoping, compete ao Presidente:

- a) Representar a ADLTL junto de quaisquer instituições ou organismos, nacionais ou internacionais;
- b) Dirigir, coordenar e orientar os serviços, aprovando os regulamentos e normas de execução necessários ao seu regular funcionamento;
- c) Aprovar e apresentar o plano e relatório de atividades anuais da ADLTL;
- d) Propor e decidir sobre a locação ou aquisição de bens e serviços no âmbito das competências e necessidades da ADLTL;
- e) Aprovar as recomendações e avisos vinculantes da ADLTL, mediante parecer do diretor executivo, que é nomeado pelo Presidente da ADLTL;
- f) Exercer os demais poderes que não estejam atribuídos a outro órgão ou serviço.

**Artigo 9º**  
**Mandato**

1. O mandato do Presidente tem a duração de quatro anos, renovável uma única vez.
2. No caso de cessação do mandato, o Presidente manter-se-á em funções até que seja definitivamente substituído no cargo.

**Secção II**  
**Conselho Fiscal**

**Artigo 10.º**  
**Composição, Competência e Funcionamento**

1. O Conselho Fiscal é constituído por três elementos, competindo-lhe fiscalizar os atos de administração financeira da ADLTL, bem como o cumprimento dos Estatutos e das disposições legais aplicáveis.
2. Compete, em especial, ao Conselho Fiscal:
  - a) Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço e os documentos de prestação de contas;
  - b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
  - c) Acompanhar o funcionamento da ADLTL, participando aos órgãos competentes as irregularidades financeiras de que tenha conhecimento.
3. Os regulamentos fixarão o modo de funcionamento do Conselho Fiscal.

**Secção III**  
**Serviços**

**Artigo 11º**  
**Departamento de Controlo Antidopagem**

1. O Departamento de Controlo Antidopagem (DCA) é o serviço dotado de autonomia técnica e científica que tem por finalidade a elaboração e planificação dos controlos de dopagem.
2. Sem prejuízo de outras funções previstas na lei, ao DCA compete:
  - a) Executar as análises relativas ao controlo de dopagem a nível nacional ou internacional quando para tal seja solicitado;
  - b) Executar as análises bioquímicas e afins destinadas a apoiar as ações desenvolvidas pelos organismos e entidades competentes para a preparação dos praticantes desportivos, designadamente de alto rendimento, colaborando nas ações de recolha necessárias;
  - c) Executar os protocolos celebrados entre a ADLTL e outras entidades;
  - d) Colaborar nas ações de formação e investigação no âmbito da dopagem;
  - e) Gerir o sistema de localização dos praticantes desportivos incluídos nos grupos-alvos;
  - f) Assegurar a gestão dos pedidos de autorização de uso terapêutico solicitados pelos praticantes desportivos;

**Artigo 12º**  
**Departamento de Formação e Investigação**

1. O Departamento de Formação e Investigação (DFI) é o serviço responsável por promover a educação, formação e investigação científica em matéria de prevenção e combate à dopagem no desporto.
2. Sem prejuízo de outras funções previstas na lei, ao DFI compete:
  - a) Promover, dirigir e realizar atividades de investigação científica associada à prevenção, combate à dopagem e, em geral, à prática desportiva;

- b) Valorizar e promover a transferência de conhecimento científico na área do desporto;
- c) Planear e promover atividades que visem a proteção da saúde dos praticantes desportivas, nomeadamente através da realização de estudos, exames e investigação médica e científica;
- d) Realizar atividades educativas e de sensibilização para a prevenção e combate à dopagem, nomeadamente elaborando documentos de carácter informativo ou formativo;
- e) Divulgar as atividades referidas em d) sempre que tal se mostre adequado e independentemente da sua autoria;
- f) Compilar e fornecer informação atualizada e fidedigna:
  - i. Substâncias e métodos que integram a lista de substâncias e métodos proibidos;
  - ii. Direitos e responsabilidades dos praticantes desportivos e do pessoal de apoio, no âmbito da luta contra a dopagem;
  - iii. Consequências da dopagem sobre a saúde;
  - iv. Procedimento de controlo de dopagem;
  - v. Suplementos nutricionais;
  - vi. Violações de normas antidopagem e respetivas sanções.

### **CAPÍTULO III REGIME FINANCEIRO**

#### **Artigo 13º Receitas**

A ADLTL tem como receitas próprias:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas pelo Orçamento do Estado;
- b) As participações e subsídios provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais
- c) As quotas e rendimentos resultantes da prestação de serviços, da emissão de certidões e fotocópias e de outros atos ou serviços prestados no âmbito das suas atribuições;
- d) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, assim como a gestão dos bens próprios e o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;
- e) As indemnizações, doações ou legados concedidos ou devidos, consoante os casos, por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- f) As coimas, nos termos e percentagens estabelecidos no código mundial de antidoping;
- g) Quaisquer outras receitas provenientes de empréstimos contraídos a curto, médio ou longo prazo para a realização das suas atribuições, procedendo de autorização quando couber;
- h) O produto da venda de publicações e outros bens editados ou produzidos pela ADLTL;
- i) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

#### **Artigo 14º Despesas**

Constituem despesas da ADLTL:

- a) Os encargos com o funcionamento e cumprimento das suas atribuições;
- b) As despesas com o pessoal;
- c) As despesas de deslocações, estadas e representações efetuadas pelos membros da ADLTL quando ao serviço da mesma;

- d) Os encargos com a aquisição de serviços de consultoria e investigação na área objeto das suas atribuições; e
- e) Quaisquer outras despesas inerentes ao seu funcionamento;

**Artigo 15º**  
**Orçamento**

O projeto de orçamento anual da ADLTL é elaborado anualmente e de forma conjunta pelos órgãos e serviços da mesma, sendo posteriormente submetido para apreciação ao Presidente.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 16º**  
**Logótipo**

A ADLTL utilizará, na sua atividade, o logótipo constante do anexo I dos presentes Estatutos.